



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº 6.257**  
**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe - FEMP/SE, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe - FEMP/SE.

**Art. 2º** O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe - FEMP/SE tem por finalidade suprir o Ministério Público com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis sob a administração do Ministério Público ou a ele destinados;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

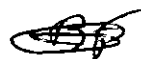
III - implementação dos serviços de tecnologia da informação;

IV - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, inclusive, nas áreas de proteção dos direitos difusos e coletivos;

V - aquisição, construção, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que proporcionem o acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências, em imóveis do poder público; e

VI - despesas com pagamento de professores visitantes que ministrem cursos ou palestras na Escola Superior do Ministério Público.









**LEI Nº 6.257**  
**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

**Parágrafo único.** Só serão admitidos, por conta do FEMP/SE, pagamentos de terceirizações para atender o disposto no inciso III deste artigo.

**Art. 3º** Constituem-se receitas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE:

I - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

II - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Ministério Público para terceiros;

III - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

IV - valores arrecadados em decorrência de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Ministério Público ou Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe;

V - valores arrecadados em decorrência de inscrição em concursos públicos realizados pelo Ministério Público;

VI - o produto de alienação de bens móveis, incluídos na carga patrimonial do Ministério Público;

VII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;



**LEI Nº 6.257**  
**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público, exceto aquelas que tenham destinação específica em lei;

XI - taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Ministério Público;

XII - o produto da venda de material inservível ou dispensável;

XIII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia, debitados dos servidores do Ministério Público mediante procedimento administrativo;

XIV - a remuneração das aplicações financeiras do próprio FEMP/SE;

XV - receita decorrente dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Ministério Público, em decorrência de faltas e atrasos não justificados;

XVI - recursos oriundos da arrecadação de valores nos termos do art. 196 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990; e

XVII - outras receitas eventuais.

**Parágrafo único.** As receitas do FEMP/SE não integram o percentual da receita estadual destinado ao Ministério Público.

**Art. 4º** A gestão do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE e a administração dos seus recursos serão exercidas por um Conselho Gestor, sem remuneração, nos termos desta Lei.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído dos seguintes membros:

I - o Procurador-Geral de Justiça;



GOVERNO DE SERGIPE

4

**LEI Nº 6.257**  
**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

II - o Secretário-Geral do Ministério Público; e

III - um Procurador de Justiça, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Conselho Gestor será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e terá como gerente executivo o Secretário-Geral do Ministério Público.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será coincidente com o mandato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 5º** Serão encaminhados até o dia 20 do mês subsequente os balancetes mensais para análise e deliberação do Colégio de Procuradores, bem como as prestações de contas anuais.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE serão recolhidos em conta especial do Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE.

**Art. 7º** Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE serão incorporados ao seu patrimônio.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção do FEMP/SE, os respectivos bens serão transferidos para o patrimônio do Estado de Sergipe.

**Art. 8º** Aplica-se à administração financeira do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE, no que couber, o disposto nas Leis (Federal) nºs 4.320, de 17 de março de 1964 e 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas demais normas pertinentes à contabilidade e administração públicas.

**Art. 9º** O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE terá escrituração contábil própria, atendidas as



GOVERNO DE SERGIPE

5

**LEI Nº 6.257**  
**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

**Parágrafo único.** O FEMP/SE prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 10.** O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE, bem como quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas, submetendo-as à aprovação do Colégio de Procuradores.

**Art. 11.** O Poder Executivo deve adotar as providências necessárias no sentido de constituir o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE como Unidade Orçamentária na estrutura do Ministério Público Estadual, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 12.** As atividades de apoio administrativo, necessárias à implantação, funcionamento e atuação do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE como órgão integrante da sua estrutura orgânico-administrativa, serão prestadas pela Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 13.** Os valores eventualmente constantes, na data da publicação desta Lei, em saldos de contas correntes do Ministério Público, serão transferidas para o FEMP/SE e automaticamente encerradas.

**Art. 14.** Para atender despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei, objetivando a implantação, funcionamento, operacionalização, atuação, desenvolvimento de atividades e realização de ações do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Sergipe – FEMP/SE, e outras despesas também resultantes desta mesma Lei, que, no caso, não estejam previstas no Orçamento do Estado, fica autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no corrente exercício



GOVERNO DE SERGIPE

6

**LEI Nº 6.257**  
**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

e/ou, no valor do respectivo saldo, se for o caso, no exercício seguinte, na forma constitucional e legalmente prevista.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**MARCELO DÉDA CHAGAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Benedito de Figueiredo**

**Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania**

**Jorge Alberto Teles Prado**  
**Secretário de Estado da Administração**

**Clóvis Barbosa de Melo**  
**Secretário de Estado de Governo**